



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



044

PROJETO DE LEI Nº 27, de 15/04/93

AUTÓGRAFO Nº 2.028 , de 30/06/93

L E I Nº 2.153 , de 12/7/93

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

José Antonio Sanches
Dias, Prefeito da Estância Turística de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Roque, relativas ao exercício de 1994.

Art. 2º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e entidades;

II- Os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 3º- À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento municipal atenderá às especificações constantes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



041

Lei nº 2.153

Parágrafo Único. Integrarão, também, o orçamento municipal, os demonstrativos:

I- das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a transferências, a qualquer título para os fundos do Município, devidamente especificados por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II- dos recursos destinados à manutenção do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 227 da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Art. 4º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I- O programa de trabalho e o demonstrativo da despesa por natureza, de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II- O demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º- A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 1993, compor-se-á de :

I- Mensagem;

II- Projeto de lei orçamentária anual;

III- Tabelas explicativas a que se refere o artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV- relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, parágrafo único, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 6º- O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações tributárias, especialmente sobre:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE



046

Lei nº 2.153

- I- atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II- correção das parcelas dos tributos municipais;
- III- revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- IV- revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;
- V- instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que explicita, em sua mensagem, as despesas que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.

Art. 7º- O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I- autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II- a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 8º- A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo Único. As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 9º- Serão priorizados:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE



047

Lei nº 2.153

I- os serviços sociais e assistenciais, a saber: educação pré-escolar, assistência à primeira infância, merenda escolar, assistência à saúde, ensino profissionalizante e transporte coletivo, estudantes de 2º grau técnico e 3º grau que estudam fora do Município, creche e criação de curso superior;

II- os investimentos em planos diretores e setoriais e projetos e obras para a melhoria de vida da periferia, compreendendo pavimentação de vias, iluminação pública e habitação de interesse social.

III- a criação de um Museu da Memória, da Administração Pública de São Roque, e um Museu Sacro, com dotação própria no orçamento do Município.

Art. 10- A realização dos programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I- os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1994;

II- os investimentos iniciados e completados em 1994;

III- os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1994;

IV- os investimentos a serem iniciados em 1994, e que não terminarão em 1994.

Art. 11- O Município não poderá despender com pessoal do Executivo e do Legislativo mais do que 58% (cinquenta e oito por cento) do valor da receita corrente orçamentária.

Par. 1º. O limite estabelecido para as despesas com pessoal abrange:

I- os salários, vencimentos e vantagens;

II- as obrigações sociais e patronais;

III- os proventos dos aposentados e as pensões pagas pela Prefeitura;

IV- a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V- a remuneração dos vereadores.

Par. 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração além dos índices inflacionários; a criação de cargos ou funções, ou, ainda, alteração de estrutura das carreiras, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite estabelecido neste artigo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



048

Lei nº 2.153

Art. 12- A criação de cargos públicos atenderá aos seguintes requisitos:

I- a existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III- resultar de ampliações decorrentes de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Art. 13- As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos e de campanhas educativas.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódicos, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

Art. 14- Os auxílios e subvenções a serem concedidos pela Prefeitura não poderão exceder ao percentual a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Não estão compreendidos no limite de que trata este artigo, os recursos financeiros a serem repassados a entidades prestadoras de serviços médicos, assistenciais e educacionais, por força de convênios legalmente autorizados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15- No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1993, e traduzidas em valores médios anuais de 1994, projetando-se a inflação no período de junho de 1993 a dezembro de 1994.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE



049

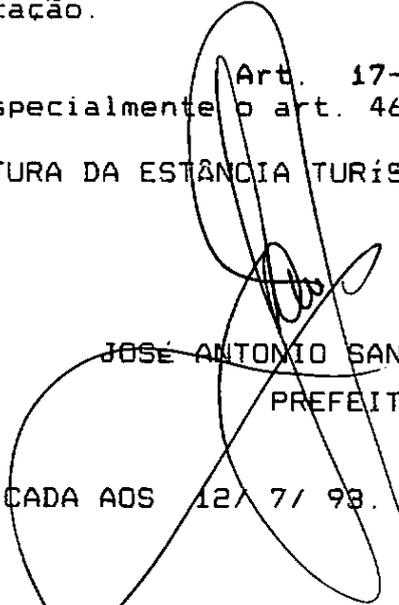
Lei nº 2.153

Parágrafo Único. A lei orçamentária anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicados durante o exercício de 1994, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 46 da Lei 1.946, de 6/6/91.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/7/93.


JOSÉ ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO

PUBLICADA AOS 12/ 7/ 93. NO GABINETE DO PREFEITO.

APROVADO NA SESSÃO , DE / /

SANCIONO A PRESENTE LEI.
SÃO ROQUE / /


JOSÉ ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO

/mas.-